



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**COMISSÃO DE MULHERES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E
DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
REUNIÃO CONJUNTA**

PARECER EM SEGUNDO TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 899 DE 2024

VOTO DA RELATORA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 899 de 2024, de autoria das nobres Vereadoras Professora Marli, Cida Falabella, Iza Lourença e Professora Nara, que visa instituir a Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher, fora recebido no dia 15 de Maio do corrente ano e inicialmente distribuído a Comissão de Legislação e Justiça, que opinou pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com apresentação de emenda, e posteriormente enviado às Comissões de Mulheres, de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor e de Administração Pública, opinando cada uma delas pela sua aprovação.

Em 04 de Setembro deste ano, o Projeto fora aprovado por unanimidade dos vereadores, sendo que, posteriormente, o projeto retornou a Comissão de Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Substitutivo-Emenda nº 1.

Em seguida, o Projeto fora enviado por estas Comissões para a emissão de parecer por esta Relatora, nos termos do Art. 52, II, “e” e “l”, VIII, “a” e IX, “a”, “c”, “d” e “g”, do Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE MÉRITO

Trata-se de Substitutivo-Emenda apresentado ao Projeto de Lei nº 899/2023, tem como objetivo implementar a Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher, onde se busca apresentar os mecanismos de prevenção, enfrentamento, responsabilização e cuidado contra ato, comportamento, ou manifestação, individual ou coletiva, de violência política que, direta ou indiretamente, afetem a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública no exercício de sua atividade.

A proposta define como violência política contra a mulher, para fins de sua aplicabilidade, como toda ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos ou atos de violência política contra a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, sendo que o Substitutivo-Emenda nº 1, apresentado pela Constituição de Legislação e Justiça, quando da sua análise em primeiro turno, visa adequar a redação do projeto para evitar que o mesmo invada matéria de competência privativa da União, mantendo, no entanto, o objetivo da proposta.

Após a breve explanação do mérito, passo a análise que compete a estas Comissões, nos termos do Art. 52, II, “e” e “l”, VIII, “a” e IX, “a”, “c”, “d” e “g”, do Regimento Interno.

No que concerne a Comissão de Mulheres, de início, cumprimento as nobres Vereadoras autoras do presente projeto pela louvável iniciativa, uma vez que a violência política contra a mulher continua sendo um grave problema em nosso País, considerando o fato de, entre o período de agosto de 2021 e novembro de 2022, foram registrados sete casos a cada trinta dias de violência política contra a mulher, de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹.

Considerando que a violência política contra a mulher pode ser caracterizada como todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, impedir ou restringir seu acesso ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade, essa violência é considerada uma das causas da sub-representação das mulheres no Parlamento e nos espaços de poder e decisão e prejudica a democracia no país.

A violência pode ocorrer por meio virtual (com ataques em suas páginas, *fake news* e *deepfakes*) e também nas ruas, quando as mulheres que atuam na política são atacadas por eleitores.

Na condição de candidatas, as mulheres sofrem violência política contra a mulher, principalmente, por a) ameaças à candidata, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e grave; b) interrupções frequentes de sua fala em ambientes políticos, impedimento para usar a palavra e realizar clara sinalização de descrédito; c) desqualificação, ou seja, indução à crença de que a mulher não possui competência para a função a que ela está se candidatando ou para ocupar o espaço público onde se apresenta; d) violação da sua intimidade, por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou e-mails, inclusive montagens; e) difamação da candidata, atribuindo a ela fato que seja ofensivo a sua reputação e a sua honra; f) desvio de recursos de campanhas das candidaturas femininas para as masculinas.

Já eleitas, as mulheres são vítimas de violência, quando: a) não são indicadas como titulares em comissões, nem líderes dos seus partidos ou reladoras de projetos importantes; b) são constantemente interrompidas em seus lugares de fala; c) são

1 <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/>



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

excluídas de debates; d) são questionadas sobre sua aparência física e forma de vestir; e) são questionadas sobre suas vidas privadas (relacionamentos, sexualidade, maternidade).

Há também algumas práticas invisíveis: a) violência emocional por meio de manipulação psicológica, que leva a mulher e todos ao redor a acharem que ela enlouqueceu; b) quando o homem explica a mulher coisas simples, como se ela não fosse capaz de compreender, também conhecido como *mansplaining*; c) a constante interrupção, impedindo a mulher de concluir pensamentos ou frases; e d) quando um homem se apropria da ideia de uma mulher.

Diante deste quadro, percebe-se a necessidade de se reforçar o combate à violência política contra a mulher, uma vez que, no que tange ao município, cabe a este implementar, dentro dos limites de sua competência e atuação, implementar e executar políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, onde se articula diferentes portas de entrada para as mulheres que procuram auxílio diante de uma situação de violência vivida e que, a partir daí, podem seguir com a denúncia formalmente, contando com o apoio psicossocial e auxílios diversos dos órgãos que integram a rede, razão pela qual a presente iniciativa, com a redação proposta pelo Substitutivo-Emenda nº 1, no que concerne ao mérito da Comissão de Mulheres, não é só pertinente como necessária.

No que concerne a Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, a criação de mecanismos de denúncias acessíveis e eficazes, campanhas de conscientização são de suma importância, uma vez que a aprovação de leis específicas, como a proposta das nobres Colegas Vereadoras para instituir a Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher, é um grande e importante passo para assegurar o processo democrático e inclusivo.

O projeto de lei em voga ao dispor de uma estrutura legal que reconhece e combate essa forma de violência, protegendo os direitos das mulheres e promovendo uma cultura de igualdade e respeito no espaço político é medida incipiente na sociedade na qual vivemos.

Em síntese, combater a violência política contra as mulheres é uma necessidade urgente e extremamente necessária para assegurar o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres, compromisso esse que exige uma atuação e conscientização conjunta e contínua de toda a sociedade, demandando afirmações e garantias de que as mulheres possam sempre participar da vida política sem nenhum ato que possam inibir ou afastar que as mulheres possam participar da vida política sem qualquer receio e em condições de igualdade razão pela qual a presente iniciativa, com a redação proposta pelo Substitutivo-Emenda nº 1, no que concerne ao mérito da Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, opino pela sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Por fim, no que concerne a Comissão de Administração Pública, ainda que o Projeto trate sobre o exercício dos cargos públicos, não disciplina regime jurídico ou cria nova atribuição, o que seria de competência exclusiva do Prefeito, tendo em vista que a pretensão do Projeto de Lei nº 899/24 é de resguardar as mulheres em seu exercício de cargo público, não alterando o regime jurídico-administrativo a que estão vinculadas.

Já em relação ao direito administrativo em geral, o Projeto de Lei na sua redação original, estabelecia a necessidade de instituição de denúncia às violências políticas sofridas e a obrigação do servidor público em realizar a denúncia, caso tenha conhecimento de ato de violência política, sendo que, quanto à obrigatoriedade de denúncia por parte do servidor, não seria de competência desta Casa, *a priori*, estabelecer novas obrigações para o exercício do servidor público e também a vinculação da denúncia, o que foi resolvido pela redação proposta pelo Substitutivo-Emenda nº 1 apresentada pela Constituição de Legislação e Justiça, ressaltando que o Projeto ajuda a assegurar o serviço público exercido pelas mulheres investidas democraticamente em seu mandato.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluo pela **APROVAÇÃO do Substitutivo-Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 899 de 2024.**

Belo Horizonte, 25 de Outubro de 2024.

Assinado de forma digital por
ELIZETE LOIDE GONCALVES
TAVARES:04841792686

Vereadora **Loide Gonçalves**
Relatora - MDB/MG